

Lei nº 1.116 de 19 de abril 2022.

...MUNICIPAL DO CONDADO
...que foi publicado no quadro
...da P.M.C. pela Assessoria de
...
19/04/2022

Institui o Programa de Saúde Ambiental no Município de Condado-PE, Cria a Função Gratificada de Supervisor de Campo e dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei aprovada pela câmara de vereadores:

Art 1º O programa de saúde ambiental – PSA, de que trata esta lei, é o responsável por executar as ações de vigilância ambiental e epidemiológica de controle, educação e informação em saúde no Município de Condado.

Art 2º o programa de saúde Ambiental tem por objetivo implantar uma política guiada pelos princípios da universalidade, equidade e integralidade que envolva o planejamento, a execução e avaliação de serviços e ações dirigidas ao meio-ambiente com propósito de promover e proteger a saúde da população de Condado-PE a partir da identificação, eliminação ou redução das situações e dos fatores de risco associados à ocorrência de doenças e agravos.

Art 3º São objetivos específicos do programa de saúde Ambiental executar as ações de vigilância epidemiológica de controle, de educação e informação em saúde dirigida ao meio físico-biológico e social.

Art. 4º As ações previstas no artigo anterior estarão subdivididas em:

I- Físico- biológicas – Setor fauna:

- a) Doenças transmitidas por vetores, especialmente arboviroses e filariose;
- b) Raiva e agressões por animais;
- c) Leptospirose;
- d) Acidentes provocados por animais sinantrópicos e peconhentos.

II- Físico-biológicas – Setor água:



- a) Doenças de veiculação hídrica, especialmente a cólera;
- b) Monitoramento da qualidade da água e de sua utilização;
- c) Prevenir, eliminar ou minimizar os riscos de agravos à saúde proveniente da destinação inadequada de águas residuais e esgotos sanitários.

III- Físico- biológicas- setor solo:

- a) Prevenir, eliminar ou minimizar os riscos de agravo à saúde proveniente do acondicionamento, coleta e destinação dos resíduos sólidos.

Art. 5º A execução das ações do programa de saúde ambiental estarão a cargo dos seguintes agentes:

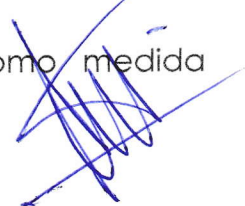
- I- Agentes de combates a endemias;
- II- Supervisor (es) de área(s);
- III- Gestores.

§1º O poder de polícia sanitária será exercido sob o comando de supervisores e/ou gestores.

Art.6º Fica criada a função gratificada de supervisor de área com atribuições definidas no artigo 7º desta lei.

Art. 7º atribuições dos agentes do programa de saúde ambiental:

- I- Agentes de combates às endemias:
 - a) Promover a educação ambiental para a saúde junto à comunidade;
 - b) Investigar nas comunidades a presença de fatores de riscos biológicos e não biológicos;
 - c) Realizar pesquisa de larvária para levantamento de índices;
 - d) Vigilância entomológica;
 - e) Tratar e eliminar criadouros domésticos de vetores de endemias;
 - f) Executar o tratamento focal com biocidas como medida complementar ao controle mecânico.



- g) Notificar agressões por animais;
- h) Notificar os acidentes por animais peçonhentos;
- i) Controlar o tratamento profilático anti-rábico pós exposição;
- j) Vacinar animais domésticos contra raiva;
- k) Notificar denuncia e queixas da comunidade referentes a fatores ambientais de agravo a saúde;
- l) Registrar as informações das atividades executadas nos formulários e fichas de registro propostos;
- m) Atuar de forma articulada com as equipes de saúde da família e/ou de ACS;
- n) Manter o fluxo de informações proposto e executar outras atividades afins.

II- Supervisor de área:

- a) Coordenar, supervisionar, estimular e corrigir o desempenho das equipes de agentes de saúde ambiental;
- b) As supervisões serão de forma direta e indireta, devendo ser elaborado relatório e informado ao gestor de vigilância ambiental todas as ocorrências;
- c) Acompanhamento do registro dos dados nos formulários e fichas de registro;
- d) Manter o fluxo de informação atualizado;
- e) Auxiliar os ACE's diante dos problemas para rápida solução;
- f) Planejar e coordenar, a partir das demandas identificadas pela equipe de ACE's, as ações de campo de vigilância ambiental;
- g) Recolher o material coletado para análise em laboratório;
- h) Emitir relatórios periódicos das atividades.

III- Gestores:



- a) Planejar o coordenar, a partir das demandas identificadas pelo supervisor de área, as ações de campo de vigilância ambiental;
- b) Enviar o material entregue pelo supervisor para os laboratórios;
- c) Manter atualizados os mapas e croquis de forma a permitir o completo reconhecimento da área;
- d) Auxiliar os supervisores de área diante dos problemas para rápida solução.
- e) Consolidar dados dos formulários e fichas de registro;

Art. 8º O supervisor de área do programa de saúde ambiental, integrado ao programa de saúde da família, e enquanto na função permanecer, terá direito a gratificação de função de supervisor do programa de saúde ambiental – PSA, no valor equivalente a 20% do vencimento base.


Art. 9º A designação do supervisor de área do programa de saúde ambiental será de livre nomeação e exoneração da secretaria de saúde, através de portaria.

Art 10. A gratificação de que trata esta lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento Municipal, consignadas à secretaria municipal de saúde.

Art. 12. Esta lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2022.



Antônio Cassiano da Silva
Prefeito

